



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**DESPACHO**

Processo Licitatório 129/PMSJB/2019 - Pregão Presencial 107/PMSJB/2019

**DO OBJETO**

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade pregão Presencial, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA E SEGURANÇA NO TRABALHO, PARA ELABORAÇÃO DOS PROGRAMAS DE SAÚDE DO TRABALHO, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA COM ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO DA SAÚDE OCUPACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO BATISTA.

**DOS FATOS**

- em 05 de dezembro de 2019, foi lançado do processo licitatório acima mencionado para atender o sistema eSocial que tinha sua obrigatoriedade a partir do início de 2020 de acordo com a Portaria nº 716 de 04 de julho de 2019, o qual tinha a abertura das propostas marcada para o dia 07 de janeiro de 2020.
- na data pré estabelecida se credenciaram e apresentaram os envelopes da proposta de preços e habilitação as empresas: Work Temporary Serviços Empresariais Ltda, Qualilog Serviços Auxiliares Administrativos Ltda, Bem Estar Med Saúde Eireli, Vinicius Becker e Preven Med Saúde Ocupacional Ltda, após a fase de lances e negociações a empresa Preven Med Saúde Ocupacional Ltda apresentou a proposta de menor preço R\$ 214.800,00 (duzentos e quatorze mil e oitocentos reais) sendo declarada vencedora.
- após a fase de lances foi realizado a abertura do envelope de habilitação da empresa de menor lance, o qual atendeu todos os requisitos do edital, sendo confirmada como vencedora do certame.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Ocorre que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria nº 1.419 de 23 de dezembro de 2019, atendeu o pedido da Confederação



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Nacional dos Municípios (CNM) prorrogando o início da obrigatoriedade do sistema eSocial para os municípios. Os municípios deverão iniciar a utilização do sistema eSocial apenas em novembro 2021. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49, da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação. Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato(...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.



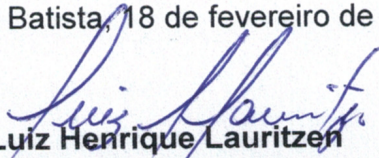
**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

**IV - DA DECISÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, DECIDO pela **REVOGAÇÃO** do Processo de Licitatório nº 129/PMSJB/2019 - Pregão Presencial nº 107/PMSJB/2019, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93.

São João Batista, 18 de fevereiro de 2020.

  
**Luiz Henrique Lauritzen**

Secretário de Municipal

Designada pelo Decreto Funcional 039/2019